



INSTRUÇÃO N.º19/2020

SOBRE OS REQUISITOS PARA A FUNÇÃO ACTUARIAL E À NOMEAÇÃO DO ACTUÁRIO DESIGNADO

Tendo em vista a manutenção de uma fiscalização adequada quanto aos sistemas de gestão dos riscos e de controlo pelo órgão de administração das companhias de seguros de vida e, para cumprimento das suas tarefas relativamente a matérias actuariais, é necessário estabelecer os padrões mínimos em termos de regras e regulamentação do âmbito da função actuarial e da nomeação do actuário designado dessas entidades.

O Banco Central de Timor-Leste reconhece a grande importância da função actuarial para as companhias de seguros de vida como um dos controlos-chave para efeitos de avaliar e proporcionar assessoria a essas entidades no que respeita às provisões técnicas, em matérias relacionadas com os prémios e actividades desenvolvidas na determinação destes e no cumprimento das disposições legais e regulamentares.

Considerando que, de acordo com o artigo 33 parágrafo 1º (h) e 36 parágrafo 2º da Lei n.º 6/2005, de 7 de Julho sobre o Regime de Licenciamento, Supervisão e Regulação de Companhias de Seguros e Intermediários de Seguros (Lei dos Seguros).

Face ao exposto, por esta Instrução estabelecem-se os padrões mínimos e medidas para a função actuarial e os requisitos a serem observados na nomeação do actuário designado pelas companhias de seguros de vida.

O Conselho de Administração do Banco Central de Timor-Leste, ao abrigo do disposto no artigo 31.º n.º 1 da Lei n.º 5/2011, de 15 de junho, e nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 6/2005, de 7 de julho, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º **Aplicação**

1. Esta Instrução aplica-se a todas as companhias de seguros de vida, licenciadas pelo BCTL para levar a cabo a atividade seguradora em Timor-Leste.
2. Esta instrução aplica-se igualmente às companhias de seguros gerais em determinadas áreas tais como propriedade e responsabilidade.

Artigo 2.º **Definições**

Nesta Instrução os termos abaixo indicados devem ter o seguinte significado:

- a) “Atuário” é um profissional especializado na área de análise de riscos financeiros através da implementação de teorias estatísticas, financeiras e matemáticas. Em seguros, os

atuários auxiliam na avaliação de riscos que auxiliam as empresas na estimativa de prémios das suas apólices.

- b) “Aptidões para o cargo” referem-se às qualidades necessárias que um indivíduo deve possuir para desempenhar os seus deveres e responsabilidades inerentes à sua posição na companhia de seguros. Dependente da sua posição ou forma legal, essas qualidades relacionam-se com um grau de integridade, comportamento individual e condução de negócios, solidez na apreciação, grau de conhecimentos, experiência e qualificações profissionais e solidez financeira;
- c) “Controlos internos” respeitam aos vários procedimentos operacionais pelos quais se verifica o cumprimento das políticas do órgão de administração numa companhia de seguros. Esses procedimentos incluem a apresentação regular do relatório dos dados financeiros-chave, a aderência aos limites de tolerância e o uso de canais abertos e contínuos (“feedback loops”). Os controlos internos devem delinear verificações e ponderações, como a conferência cruzada, o controlo dual de activos e o uso de duas assinaturas;
- d) “Directores de topo” abrangem os indivíduos ou pessoas colectivas responsáveis pela gestão diária da actividade, em conformidade com as estratégias, políticas e procedimentos estabelecidos pelo órgão de administração;
- e) “Funções de controlo” referem-se a funções devidamente autorizadas exercidas através de um indivíduo, unidade de estrutura ou departamento, que consistam em funções de controlo, ou de verificações ou ponderações, sob o ponto de vista da governança empresarial e que prossigam actividades específicas, incluindo nestas a gestão dos riscos, o cumprimento de normas regulamentares e internas, as matérias actuariais e a auditoria interna;
- f) “Gestão dos riscos” refere-se ao processo pelo qual a gestão da companhia de seguros toma medidas no sentido de avaliar e controlar o impacto de eventos passados e potencialmente futuros que possam ser prejudiciais para essa entidade. Estes eventos podem ter impacto nos activos e passivos no balanço da companhia de seguros e no fluxo de fundos desta entidade;
- g) “Governança empresarial” abrange os sistemas (tais como, estruturas, políticas e processos) através dos quais uma companhia de seguros é gerida e controlada;
- h) “Órgão de administração” refere-se ao painel de indivíduos eleitos pelos accionistas para os representar na gestão da companhia de seguros;
- i) “Partes interessadas” abrangem os indivíduos, os grupos ou as organizações que tenham algum interesse ou preocupações quanto à actividade da companhia de seguros, como os seus accionistas, trabalhadores, credores, fornecedores e a própria comunidade;
- j) “Pessoas-chave” referem-se aos indivíduos responsáveis pela chefia das funções de controlo; e
- k) “Solvência” consiste na capacidade da companhia de seguros em corresponder às suas obrigações quando estas forem exigíveis. A solvência indica a adequação da sua

capacidade, envolvendo ainda outros aspectos do regime de solvência, como, por exemplo, as provisões técnicas.

Artigo 3.º

Objectivo da função actuarial

1. O objectivo da função actuarial consiste em habilitar a companhia de seguros a desenvolver as actividades necessárias para avaliar e proporcionar assessoria a essa entidade no que respeita às provisões técnicas, em matérias relacionadas com os prémios e actividades desenvolvidas na determinação destes e no cumprimento das disposições legais e regulamentares.
2. A função actuarial avalia e presta assessoria em diversas matérias, tais como:
 - a) os riscos actuariais e financeiros da companhia de seguros;
 - b) as políticas de investimentos da companhia de seguros e da valorimetria dos activos;
 - c) a situação da solvência de uma companhia de seguros, incluindo a determinação do capital mínimo para efeitos regulamentares e para a responsabilidade advinda das provisões para sinistros;
 - d) a situação futura de solvência de uma companhia de seguros;
 - e) as políticas e controlos de avaliação e gestão dos riscos relevantes em matéria de actuariado ou da situação financeira da companhia de seguros;
 - f) a distribuição de dividendos ou de outros benefícios previstos na apólice;
 - g) as políticas de subscrição dos riscos;
 - h) os mecanismos de resseguro;
 - i) o desenvolvimento e o “design” dos produtos, incluindo os termos e as condições dos contratos de seguro;
 - j) a quantidade e a qualidade dos dados usados na determinação das provisões técnicas; e
 - k) o modelo adoptado para efeitos da gestão dos riscos da companhia de seguros e da determinação da solvência.

Artigo 4.º

Relatórios actuariais para o órgão de administração e BCTL

1. A função actuarial deve ter acesso ao órgão de administração e, periodicamente, informar o mesmo sobre diversas matérias, tais como:
 - a) quaisquer circunstâncias que possam ter um efeito determinante numa perspectiva actuarial;
 - b) a adequação das provisões técnicas e de outras responsabilidades;
 - c) a futura situação de solvência da companhia de seguros de vida; e
 - d) quaisquer outros assuntos que lhe forem solicitados pelo órgão de administração.

2. Devem ser elaborados relatórios escritos sobre as avaliações actuariais para o órgão de administração, directores de topo ou outras pessoas-chave, ou para o BCTL, conforme for necessário.
3. Para além do acima referido, o BCTL, periodicamente, pode solicitar certificações quanto à adequação, razoabilidade e/ou equidade dos prémios (ou a metodologia para determinar os mesmos) e certificados ou declarações sobre pareceres actuariais.
4. Nesses casos, o BCTL deve, de uma forma clara, definir o momento em que esses certificados ou declarações sobre os pareceres actuariais necessitam de ser elaborados, bem como estabelecer, de uma forma precisa, as qualificações a quem seja permitido certificar ou assinar essas declarações e o conteúdo mínimo a constar do parecer ou certificado em causa.

Artigo 5.º

Nomeação do actuário designado

1. Todas as companhias de seguros de vida devem dispor de uma sólida função actuarial que esteja bem posicionada, com recursos suficientes e provida de pessoal, que sejam essenciais para o funcionamento adequado da companhia de seguros.
2. Todas as companhias de seguros de vida têm de nomear um actuário e comunicar ao BCTL a nomeação do Actuário Designado, incluindo as informações, mas não se limitando, o papel e as obrigações do Actuário Designado, bem como as suas qualificações profissionais e a experiência profissional relevante do mesmo, no prazo de um mês após a sua nomeação pelo órgão de administração.

Artigo 6.º

Qualificação profissional para o Actuário Designado

1. O Actuário Designado deve ser detentor de qualquer qualificação “Fellow” do(a):
 - a) “Institute and Faculty of Actuaries”, do Reino Unido;
 - b) “Institute of Actuaries”, da Austrália;
 - c) “Canadian Institute of Actuaries”, do Canadá;
 - d) “Society of Actuaries”, dos Estados Unidos da América; e
 - e) “Society of Actuaries”, da Irlanda.
2. O BCTL pode aprovar um Actuário Designado com outra qualificação profissional, desde que esta seja comparável com qualquer uma das indicadas no parágrafo precedente.

Artigo 7.º

Experiência profissional para o Actuário Designado

O Actuário Designado deve possuir experiência profissional relevante nos seguros de vida não inferior a três anos, consecutivos ou interpolados, durante os últimos dez anos antes da designação, e estar familiarizado com a situação de Timor-Leste, particularmente, com as tendências legais, judiciais e sociais em Timor-Leste no que se relacionar com o desempenho das funções actuariais.

Artigo 8.º

Requisitos de integridade e competência profissional e de formação profissional contínua

1. O Actuário Designado deve cumprir os requisitos de integridade e competência profissional estabelecidos pelo BCTL.
2. O Actuário Designado deve reunir os requisitos relevantes em relação ao programa de formação contínua para os actuários.

Artigo 9.º

CrITÉrios de avaliação para as aptidões para o cargo pelo Actuário Designado

1. O Órgão de administração de uma companhia de seguros de vida, ao avaliar as aptidões para o cargo pelo candidato a Actuário Designado, deve verificar se o mesmo tem:
 - a) experiência técnica adequada (o que inclui o uso de análises avançadas) e tenha tido responsabilidades-chave na elaboração de avaliações de responsabilidades actuariais para os seguros de vida;
 - b) estado continuamente informado sobre os desenvolvimentos emergentes nos seguros de vida e práticas actuariais que sejam relevantes para os deveres de um Actuário Designado;
 - c) experiência adequada no seu envolvimento com os membros do Órgão de administração, directores de topo e pessoas-chave, em particular a aptidão de comunicar e contextualizar os resultados das avaliações técnicas e actuariais, numa forma clara e abrangente, às partes relacionadas que possam não ter conhecimentos actuariais;
 - d) um bom histórico profissional;
 - e) ou não sido objecto de constatação de infracção substantiva em relação aos padrões de qualquer associação de actuários, ou de qualquer legislação ou regulamentação no que respeita à conduta actuarial; e
 - f) ou não conflito de interesses que possa prejudicar a capacidade de executar os seus deveres como Actuário Designado.
2. Para os efeitos previstos no n.º1 f), o candidato a Actuário Designado com designações estatutórias múltiplas (p.e., como parte dos recursos actuariais do grupo) deve revelar, antes da sua nomeação, qualquer conflito potencial de interesses ao Órgão de administração, na medida que é imperativo que o Actuário Designado deva exercer, com responsabilidade profissional e imparcialidade, a prestação de serviços de actuariado para uma companhia de seguros de vida a todo o tempo.
3. Se o Actuário Designado não for trabalhador da companhia de seguros de vida, o Órgão de administração deve verificar se o actuário externo tem qualquer conflito potencial de interesses, nomeadamente se a sua firma presta serviços de auditoria à companhia de seguros de vida e, se esse conflito existir, o Órgão de administração deve sujeitá-lo a controlos apropriados ou determinar outras formas de gerir a situação.

Artigo 10.º
Demissão ou substituição do Actuário Designado

1. Se um Actuário Designado demitir-se ou for substituído, a companhia de seguros de vida deve informar o BCTL no prazo de um mês após a demissão ou substituição daquele, indicando as respectivas razões.
2. Essa notificação deve incluir uma declaração da companhia de seguros de vida quanto à verificação de quaisquer discordâncias com o ex-Actuário Designado, em relação ao parecer do mesmo em matérias respeitantes à gestão dos riscos, divulgações obrigatórias, âmbitos, qualidade dos procedimentos ou dos dados, clarificando, ainda, se essas discordâncias foram (ou não) resolvidas a contento do ex-Actuário Designado.
3. Adicionalmente, após nomeação de um novo Actuário Designado, a companhia de seguros de vida deve, igualmente, informar o BCTL, no prazo de um mês após esse acto.

Artigo 11.º
Poderes do BCTL

1. O BCTL tem o direito de determinar a uma companhia de seguros de vida para substituir o Actuário Designado quando este falhar na execução adequada das funções ou deveres exigidos, ou se existirem conflito de interesses ou se deixar de reunir os requisitos de elegibilidade estabelecidos pelo BCTL.
2. De igual forma, o BCTL tem o direito de determinar a uma companhia de seguros de vida para substituir um Actuário Designado se, no exercício das funções actuariais, ocorrer qualquer uma das seguintes situações de falta grave:
 - a) inclusão intencional de elementos ou informações falsas nos certificados, declarações e/ou relatórios elaborados pelo Actuário Designado;
 - b) omissão intencional ou incorrecta nos relatórios que dificultem ou inviabilizem as funções actuariais; e
 - c) erros repetidos, de forma regular e frequente, na elaboração dos relatórios, como resultado de comprovada negligência, incumprimento das disposições legais ou regulamentares, ou dos princípios actuariais gerais ou dos padrões da prática actuarial aplicável em Timor-Leste.

Artigo 12.º
Deveres e responsabilidades do Actuário Designado

1. O Actuário Designado deve:
 - a) certificar que a avaliação das responsabilidades actuariais emergentes das apólices dos seguros de vida está em conformidade com os princípios e práticas actuariais gerais aceites, bem como com os princípios de avaliação, métodos e premissas estabelecidas por Instrução relevante do BCTL;
 - b) proporcionar recomendações ao órgão de administração sobre a adequação da distribuição de resultados positivos aos tomadores dos seguros, bem como de quaisquer distribuições relevantes aos accionistas; e

- c) aplicar os testes apropriados para verificar, razoavelmente, a integridade e a precisão da base actual dos dados relacionados com a actividade que foram usados para o cumprimento dos seus deveres.
- 2. O relatório do Actuário Designado para o órgão de administração e directores de topo sobre as matérias abrangidas no número anterior devem incluir:
 - a) uma descrição das constatações;
 - b) recomendações e conclusões; e
 - c) a base para essas conclusões.
- 3. Esse relatório deve ser apresentado de uma forma que, claramente, explique e confira prominência suficiente às matérias e desenvolvimentos significativos que tenham implicações substantivas nas avaliações das responsabilidades emergentes dos seguros, ou nas provisões técnicas da companhia de seguros de vida, ou nos interesses dos clientes desta.
- 4. O Actuário Designado deve estar disponível para responder, directa e atempadamente, a quaisquer questões ou matérias enunciadas pelo órgão de administração em relação ao relatório daquele.
- 5. Em relação ao referido no no. 1 a), o relatório do Actuário Designado deve chamar a atenção do órgão de administração para o seguinte:
 - a) as tendências principais na composição dos negócios, a experiência da carteira de cada produto de seguros e movimentos nas provisões técnicas para apuramento das responsabilidades actuariais emergentes dos seguros de vida;
 - b) quaisquer alterações substantivas nas premissas adoptadas;
 - c) as razões para quaisquer desvios das premissas como resultado da análise da experiência real;
 - d) as premissas principais, nas quais ligeiras alterações podem causar variações significativas nos resultados da avaliação; e
 - e) observações significativas resultantes da análise da experiência real e da composição dos resultados positivos subsequentes.
- 6. O Actuário Designado deve tomar as diligências apropriadas no sentido de envolver, de uma forma efectiva, o órgão de administração e os directores de topo nos resultados das suas investigações na situação financeira actual e expectável da companhia de seguros de vida no futuro, indicando, claramente, ao órgão de administração, as ameaças plausíveis identificadas em relação a essa situação financeira, as recomendações efectuadas com vista a fazer face a essas ameaças e as acções tomadas pelos directores de topo em resposta às recomendações efectuadas no ano anterior.
- 7. Em relação ao referido ao no. 1 b), o Actuário Designado, antes de efectuar quaisquer recomendações em relação a distribuição de resultados positivos ou de proveitos dos investimentos, deve verificar se:

- a) as distribuições propostas entre os diferentes grupos de tomadores dos seguros são equitativas e consistentes com as expectativas razoáveis destes;
 - b) as distribuições de bónus são sustentáveis, tendo em conta as necessidades actuais e futuras das operações da companhia de seguros de vida em diversas circunstâncias; e
 - c) tem havido uma gestão adequada dos seguros de vida com participação nos resultados.
8. O Actuário Designado deve conservar a documentação adequada relativa ao seu trabalho para facilitar a continuidade de uma forma a que qualquer parte, ao analisar esse trabalho, fique apto a compreender as suas constatações, recomendações e conclusões, devendo prestar detalhes suficientes quanto:
- a) aos seus envolvimento, escritos ou verbais, com as partes interessadas;
 - b) às actividades desenvolvidas como parte dos seus deveres, incluindo os processos referentes à certificação da avaliação das responsabilidades e às recomendações sobre a distribuição de resultados positivos ou proveitos dos investimentos; e
 - c) à metodologia empregue para verificar a precisão dos dados usados no desempenho dos seus deveres.

Artigo 13.º

Supervisão do órgão de administração em relação ao Actuário Designado

1. O órgão de administração deve assegurar-se que os deveres do Actuário Designado são executados sem quaisquer obstáculos.
2. Para concretizar esse objectivo, devem estar em vigor alguns mecanismos que garantam o seguinte:
 - a) proporcionar acesso directo do Actuário Designado ao órgão de administração;
 - b) manter o Actuário Designado informado sobre os planos da companhia de seguros de vida;
 - c) assegurar-se que ao Actuário Designado foram proporcionados recursos bastantes para desempenhar os seus deveres, de uma forma efectiva, incluindo suficientes recursos humanos, bem como tecnologia de informação e outros sistemas apropriados;
 - d) proporcionar direitos de total acesso do Actuário Designado a registos relevantes, contas e quaisquer outras informações da companhia de seguros de vida; e
 - e) habilitar o Actuário Designado a solicitar e receber informações ou explicações dos directores de topo ou pessoas-chave da companhia de seguros de vida, caso seja necessário.
3. Quando forem atribuídas outras funções ao Actuário Designado, o órgão de administração deve verificar se não há conflito de interesses, para o que a função daquele deve ser distinta de outras funções executivas e de responsabilidades de linhas de negócio, o que significa que a função do Actuário Designado não deve ser combinada com outras funções executivas (i.e., "ter dois chapéus") e, adicionalmente, o Actuário

Designado não deve ter qualquer responsabilidade na gestão ou na área financeira a respeito de linhas de negócio ou funções geradoras de proveitos.

4. O órgão de administração deve examinar, detalhadamente, os relatórios que lhes forem submetidos pelo Actuário Designado com vista a formar uma perspectiva bem fundamentada para constatar se:
 - a) foram constituídas provisões técnicas adequadas para fazerem face às responsabilidades da companhia de seguros de vida ao abrigo das apólices que tenham sido emitidas;
 - b) existem quaisquer grandes riscos ou preocupações que possam afectar a companhia de seguros de vida a respeito da avaliação das responsabilidades advindas dos seguros e provisões técnicas;
 - c) há decisões de negócios tomadas ou planeadas para serem tomadas que necessitem de ser revistas à luz das limitações e conclusões alternativas destacadas pelo Actuário Designado; e
 - d) as acções correctivas recomendadas pelo Actuário Designado foram implementadas adequadamente.

Artigo 14º **Entrada em Vigor**

Esta Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovada em 23 de fevereiro de 2022

O Governador

Abraão de Vasconcelos